

**LEI Nº 243, DE 23 DE ABRIL DE 1965**  
 .....

(Dispõe sobre alteração do Imposto de Indústrias e Profissões)

\*

**CARLOS QUEIROZ**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto nº 7/65 e êle promulga e sanciona a seguinte lei.

Artigo 1º - Para os contribuintes sujeitos ao pagamento com base no movimento econômico, o Imposto de Indústrias e Profissões será arrecadado mensalmente em função da declaração de cada contribuinte relativa ao movimento econômico do mês imediatamente anterior, considerados os seguintes elementos:

- a) - movimento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos federais e estaduais;
- b) - movimento econômico representado pela receita bruta apurada nos termos das letras "A" a "F" do parágrafo 1º do artigo 214, da Lei nº 211 de 28 de agosto de 1964.

Artigo 2º - A Tabela Nº 6, relativa ao Imposto de Indústrias e Profissões, baixada com a Lei nº 211 citada, fica modificada da maneira seguinte:

TABELA Nº 6

Nº	Atividade	Alíquota
<b>I</b>		
<b>MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO GIRO COMERCIAL GRAVADO POR IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS</b>		
*		
1	Indústrias em geral .....	0,60
2	Indústrias de produtos alimentícios .....	0,70
3	Comércio de gêneros alimentícios, carnes, conservas ..	0,45
4	Comércio de tecidos, armarinhos, calçados, roupas feitas e semelhantes .....	0,65
5	Comércio de drogas e produtos farmacêuticos .....	0,60
6	Comércio de aparelhos, máquinas e artigos de metal..	0,70
7	Comércio de materiais de construção .....	0,60
8	Comércio de leuças e ferragens .....	0,60
9	Comércio de artigos não mencionados nesta Tabela ..	1,00
10	Comércio de livros e artigos de papelaria .....	0,65
11	Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres .....	0,65
12	Indústrias específicas de rassa, farinha e derivados de mandioca .....	0,25
13	Comércio de artigos para fumantes, brinquedos, artigos para esporte e jogos .....	0,65

TABELA Nº 6 - continuação

Nº	Atividade	Alíquota
14	Comércio de artigos para lavoura, inseticidas, fungicidas, etc .....	0,50
15	Comércio de máquinas, implementos, aparelhos e veículos destinados a lavoura .....	0,60
16	Comércio de veículos, peças e acessórios .....	0,65
17	Comércio de bebidas alcoólicas servidas no local .	1,00
18	Comércio de móveis em geral, inclusive malas e artigos para viagem .....	0,80
19	Comércio de aparelhos elétricos de uso doméstico, rádios, geladeiras, enceradeiras, televisões, máquinas de lavar roupa e congêneres, aparelhos musicais, discos, etc .....	0,80
20	Ótica, material de filmagem e fotografia, relojoaria e joalheria .....	1,00
21	Perfumarias e artigos para toucador .....	1,00
22	Comércio de armas, explosivos, munições e fogos de artifício .....	0,80
23	Peleterias, confecções de luxo, "Boutiques", chapelarias e luvarias .....	1,00
24	Comerciante ou depositário de bebidas alcoólicas, não alcoólicas e refrigerantes .....	0,65
<b>I I</b>		
MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA APURADA NOS TERMOS DAS LETRAS "A" A "F" DO ART. 214		
1	Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública .....	0,40
2	Bancos e estabelecimentos que operem em transações bancárias .....	0,50
3	Estabelecimentos que operem em construções civis, ou empreiteiros de obras, instalações e serviços auxiliares, seja por empreitada ou subempreitada total ou parcial .....	0,25
4	Hotéis e pensões .....	0,65
5	Cinemas.....	1,00
6	Estabelecimentos que operem em seguro ou capitalização .....	0,65
7	Estabelecimentos que operem em benefício, rebenefício ou melhoria de produtos da lavoura .....	0,30
8	Estabelecimentos que explorem em caráter permanente diversões públicas, com exceção de cinemas ....	1,20
9	Estabelecimentos que operem por meio de comissões, representações ou mediações de negócios .....	0,65
10	Garagens, tipografias, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem exclusivamente prestação de serviços, com ou sem fornecimento de material .....	0,65
11	Escritórios contábeis - escritórios jurídicos - a crescidas da alíquota do profissional responsável.	0,65
12	Extração de madeira, areia, pedra, argila e barro	0,30
13	Corretores, agentes vendedores ou compradores, representantes, prepostos ou leiloeiros .....	0,25
14	Empresas que explorem loteamento e venda de terras .....	


TABELA N° 6 - continuação


N°	Atividade	Alíquota
15	Comércio de combustíveis e lubrificantes - posto de gasolina, com ou sem venda de acessórios (excluída a parte atingida pelo imposto único) .....	1,00
16	Empresas que explorem atividades de mercador, inventarista, machante, frigoríficos de gado suíno, caprino, lanígero, vacum, cavalari ou mular .....	0,40
17	Usinas de Pasteurização, refrigeração, preparo, com ou sem industrialização do leite .....	0,40
18	Proprietário rural .....	0,20
<b>I I I</b>		
CONTRIBUÍNTES TRIBUTADOS COM BASE EM ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA REGIÃO		
1	Advogado .....	35,00
2	Agrimensor .....	15,00
3	Agrônomo .....	25,00
4	Arquiteto - projetista ou construtor licenciado ...	30,00
5	Contador .....	15,00
6	Dentista .....	30,00
7	Desenhista .....	12,00
8	Economista .....	30,00
9	Engenheiro .....	35,00
10	Guarda-livros .....	12,00
11	Médico .....	40,00
12	Presidente e Diretores de companhias, sociedades anônimas e empresas de qualquer natureza .....	8,00
13	Protético .....	12,00
14	Químico .....	15,00
15	Tabalião ou Notário .....	40,00
16	Veterinário .....	25,00
17	Pedreiro com turma .....	30,00
18	Pedreiro sem turma .....	15,00
19	Outras Profissões .....	12,00
20	Fotógrafo com atelier .....	30,00
21	Fotógrafo sem atelier .....	20,00
22	Estabelecimentos de barbeiros, cabelereiros, manicuros, institutos de beleza, salões de engraxates; - IMPOSTO ANUAL, por gabinete, atelier ou cadeira:	
	1ª Zona: parte pavimentada .....	12,00
	2ª Zona: parte não beneficiada com calçamento ..	10,00
	3ª Zona: Distritos e zona rural .....	5,00
23	Lavandeiro .....	20,00
24	Tintureiro .....	30,00
25	Alfaiate sem estoque .....	20,00

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 23 de abril de 1965.

  
JOSÉ C. PIMENTEL  
Diretor Geral

  
CARLOS QUEIROZ  
Prefeito Municipal

  
JULIO FLEURY  
Lançador Chefe

Registrada no livro próprio nº 4 e publicada nesta Prefeitura, no local do costume, em 23 de abril de 1965.



  
PEDRO ALENCAR SILVEIRA  
Secretario

